

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Junho de 2000

relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas efectuadas pelos Estados-Membros para a recolha de dados e no financiamento de estudos e projectos-piloto de apoio à política comum da pesca

(2000/439/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽³⁾, prevê a avaliação regular da situação dos recursos haliêuticos e das consequências económicas dessa situação.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1543/2000 do Conselho ⁽⁴⁾ institui um quadro comunitário para a recolha e gestão dos dados essenciais à condução da política comum da pesca (PCP).

(3) Os Estados-Membros desempenham na recolha desses dados uma função de interesse comunitário, na medida em que estes contribuem para uma melhor gestão dos recursos comuns. Embora a execução dos programas incumba aos Estados-Membros, estes devem poder beneficiar de uma participação da Comunidade em determinadas despesas relacionadas com a recolha e gestão dos referidos dados.

(4) As acções da Comissão em apoio à recolha desses dados, através de convites anuais à apresentação de propostas, financiados ao abrigo das acções inovadoras do instrumento financeiro de orientação das pescas, atingiram um nível de estabilidade, pelo que é conveniente consolidá-las numa base plurianual.

(5) É incluído na presente decisão um montante de referência financeira, na acepção do ponto 34 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, de 6 de Maio de 1999, para toda a duração do período para o qual deve ser prestada assistência financeira, sem que tal afecte os poderes da autoridade orçamental definidos no Tratado.

(6) A fim de garantir os recursos financeiros necessários, a preparação dos programas nacionais e a respectiva decisão da Comissão relativa ao seu co-financiamento devem-se verificar no ano que antecede a sua execução.

(7) Devem-se tomar disposições para garantir, em 2001, a recolha dos dados essenciais necessários à condução da PCP.

(8) Os métodos utilizados para recolher e tratar os dados haliêuticos de base devem ser comparados e deve-se encontrar um modo de os melhorar. A qualidade dos resultados obtidos deve ser regularmente analisada e avaliada.

(9) Deve-se, portanto, conceder uma contribuição financeira para explorar a possibilidade e a utilidade de um alargamento do âmbito do quadro comunitário para a recolha e gestão de dados essenciais.

⁽¹⁾ JO C 56 E de 29.2.2000, p. 29.

⁽²⁾ Preceito emitido em 2 de Março de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

- (10) Os projectos-piloto e os estudos necessários ao desenvolvimento da PCP devem poder ser apoiados, nomeadamente no que se refere às análises económicas e bio-económicas, aos trabalhos relativos à absorção e à prevenção dos excedentes de capacidade e às relações entre a pesca, a aquicultura e a evolução dos ecossistemas aquáticos.
- (11) Deve-se garantir a correcta execução das acções financiadas por força da presente decisão.
- (12) A fim de facilitar a execução das presentes disposições, deve haver um procedimento de estreita cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão, no seio de um comité de gestão.
- (13) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (14) É necessário definir as regras de elegibilidade das despesas previstas, a taxa de participação financeira da Comunidade e as condições da sua atribuição,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comunidade pode conceder uma contribuição financeira para as acções referidas na presente decisão, nas condições nela previstas.
2. O montante de referência financeira para a execução das medidas para as quais é prestada assistência financeira para o período de 2000 a 2005 é de 132 milhões de euros. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental nos limites das perspectivas financeiras.

TÍTULO I

Despesas efectuadas a título do quadro comunitário de recolha e gestão de dados essenciais

Artigo 2.º

A participação da Comunidade incide nas despesas públicas elegíveis efectuadas pelos Estados-Membros, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1543/2000. Só se consideram elegíveis as despesas mencionadas no anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

A taxa de participação financeira da Comunidade não deve exceder:

- 50 % das despesas públicas elegíveis efectuadas com programas mínimos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1543/2000,

- 35 % das despesas públicas elegíveis suplementares efectuadas com programas comunitários alargados referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1543/2000. Só pode ser concedida uma participação financeira às acções ligadas ao programa comunitário alargado se as disposições relativas ao programa comunitário mínimo forem integralmente satisfeitas pelo Estado-Membro e se a participação financeira no programa comunitário mínimo não tiver esgotado as dotações anuais comunitárias disponíveis a título da presente decisão.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar de uma participação financeira devem apresentar à Comissão, até 31 de Maio de 2001,

- um programa nacional, conforme definido no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1543/2000,
- as previsões das suas despesas anuais para o período de 1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2006, para as quais pretendam obter uma participação financeira da Comunidade.

2. Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão, todos os anos, antes de 31 de Maio:

- com início em 2003, um relatório financeiro que compare as despesas previstas e as realizadas no que se refere ao ano civil imediatamente anterior,
- com início em 2002 e na medida do necessário, uma actualização do seu programa nacional e/ou previsão de despesas anuais, como definido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1543/2000.

3. Com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros e nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, a Comissão deve decidir anualmente:

- a) Da admissibilidade das despesas previstas;
- b) Da taxa de participação financeira da Comunidade para o ano seguinte.

4. As decisões de concessão de contribuição financeira pela Comissão devem ser tratadas como equivalentes à autorização de despesas inscritas no orçamento.

Artigo 5.º

A fim de apoiar a recolha e gestão de dados em 2001, a Comissão deve organizar, na medida do necessário, convites à apresentação de propostas e concursos segundo as normas e práticas estabelecidas.

Artigo 6.º

1. A contribuição concedida a um Estado-Membro por cada ano de aplicação do programa é paga em duas prestações:

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- a) 50 %, após aprovação do pedido de contribuição;
- b) O saldo, após transmissão à Comissão dos pedidos anuais de reembolso das despesas realizadas pelo Estado-Membro e aceitação por ela do relatório financeiro previsto no n.º 2 do artigo 4.º e do relatório técnico referido no n.º 2 do presente artigo.

2. Os Estados-Membros devem apresentar a partir de 2003, e até 31 de Maio seguinte a cada ano de aplicação do programa:

- um relatório técnico de actividades pormenorizado sobre o cumprimento dos objectivos fixados no momento da elaboração dos programas mínimo e alargado,
- os seus pedidos de reembolso das despesas realizadas durante o ano civil anterior, com base em documentos comprovativos.

3. No momento da apresentação do pedido de reembolso das despesas, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para verificar e certificar:

- que as acções realizadas e as despesas efectuadas a título da decisão tomada pela Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 4.º correspondem ao programa por ela aceite,
- que as despesas respeitam as condições previstas na presente decisão, nomeadamente no anexo,
- que os contratos foram adjudicados nos termos da legislação sobre contratos públicos.

Artigo 7.º

1. Os representantes da Comissão podem controlar *in loco*, designadamente por amostragem aleatória, as acções financiadas ao abrigo da presente decisão e estudar os sistemas e medidas de controlo criados pelas autoridades nacionais para assegurar a prevenção e a sanção de irregularidades e, se for caso disso, a recuperação dos fundos perdidos devido a irregularidades.

2. A Comissão pode proceder a todas as verificações que considere necessárias para assegurar o respeito das condições e o cumprimento das funções que a presente decisão impõe aos Estados-Membros, devendo estes assistir os representantes por aquela designados para esse efeito.

Artigo 8.º

1. O relatório a elaborar pela Comissão até 31 de Dezembro de 2003, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1543/2000 deve analisar igualmente a relação custo/benefício dos trabalhos realizados.

2. Com base no relatório referido no n.º 1, a Comissão deve ponderar a necessidade de alterar a presente decisão ou melhorar a sua aplicação e, eventualmente, apresentar uma proposta ao Conselho.

TÍTULO II

Estudos e projectos-piloto

Artigo 9.º

1. A Comissão pode realizar estudos e projectos-piloto.
2. As áreas de actividade que podem ser abrangidas são as seguintes:
 - a) Estudos e projectos-piloto para a optimização e a normalização dos métodos de recolha e de gestão de dados definidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1543/2000;
 - b) Projectos exploratórios de recolha de dados nas áreas definidas no n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1543/2000;
 - c) Análises e simulações económicas e bio-económicas ligadas a decisões previstas a título da PCP e à avaliação do impacto da PCP;
 - d) Selectividade das técnicas de pesca e análise das relações entre capacidades de captura, esforços de pesca e mortalidade por pesca;
 - e) Melhoria do controlo da aplicação da PCP, nomeadamente em termos de relação custo/eficácia;
 - f) Avaliação e controlo das relações entre as actividades de pesca e aquicultura e os ecossistemas aquáticos.
3. Os estudos e projectos-piloto não podem abranger acções:
 - a) Elegíveis a título do programa-quadro de investigação europeu;
 - b) Abrangidas pelo título I da presente decisão;
 - c) Abrangidas pelos artigos 21.º e 22.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais ⁽¹⁾.
4. A Comissão publica anualmente a lista dos temas prioritários para os estudos e projectos-piloto.
5. A taxa de participação financeira da Comunidade para os estudos e projectos-piloto não deve exceder:
 - a) 50 % das despesas elegíveis totais, no que se refere às acções empreendidas na sequência de um convite à apresentação de propostas. Os organismos universitários e os organismos de investigação públicos que, segundo o direito interno que lhes é aplicável, estejam obrigados ao pagamento de custos marginais, têm a faculdade de apresentar propostas que cubram até 100 % dos custos marginais incorridos com o projecto;
 - b) 100 % das despesas elegíveis efectuadas, no que se refere aos estudos e projectos-piloto realizados por iniciativa da Comissão, no âmbito de procedimentos diferentes dos convites à apresentação de propostas.

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

6. O financiamento do conjunto dos estudos e projectos-piloto executados por força das alíneas c) a f) do n.º 2 não pode exceder 15 % das dotações anuais aprovadas para as acções financiadas a título da presente decisão.

TÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 10.º

Podem igualmente ser financiadas, por iniciativa da Comissão, em relação ao período referido no n.º 2 do artigo 1.º:

1. As despesas de assistência técnica e administrativa efectuadas em proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários da acção relativas à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e controlo dos programas e projectos referidos nos títulos I e II da presente decisão, que não se enquadrem nas tarefas permanentes de função pública.
2. As despesas relativas às acções de divulgação dos resultados obtidos através dos programas nacionais, estudos e projectos-piloto referidos nos títulos I e II da presente decisão.

Artigo 11.º

As medidas necessárias à execução da presente decisão, nomeadamente as relativas às questões mencionadas no artigo 4.º, são

aprovadas pelo procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 12.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura, instituído pelo artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92, a seguir designado por «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 13.º

A presente decisão é aplicável a partir de 22 de Julho de 2000.

Artigo 14.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

M. ARCANJO

ANEXO

Despesas elegíveis a título dos programas comunitários

Sem prejuízo das condições enunciadas no ponto 4 do presente anexo, as despesas elegíveis incluem apenas as despesas efectivamente suportadas pelo beneficiário e pelos participantes, entre a data do arranque efectivo do projecto e a da sua conclusão, necessárias para a realização dos trabalhos. As despesas elegíveis podem incluir, na totalidade ou em parte, as categorias a seguir enunciadas:

- despesas de pessoal,
- despesas de viagem,
- bens de investimento,
- produtos e materiais consumíveis,
- navios,
- despesas de informática,
- subcontratação/assistência externa e outras despesas.

1. Despesas de pessoal

- 1.1. As despesas de pessoal correspondem às horas efectivamente consagradas ao projecto pelo pessoal exclusivamente científico ou técnico.
- 1.2. As despesas de pessoal devem ser imputadas em função do tempo de trabalho efectivamente consagrado ao projecto e calculadas por referência:
 - às despesas reais de mão-de-obra (salários, encargos sociais, contribuições para a segurança social e encargos de reforma), ou
 - às despesas médias de mão-de-obra, conformes à prática do beneficiário ou participante em causa, se essa média se não afastar significativamente das despesas reais de mão-de-obra.
- 1.3. Todo o tempo consagrado pelo pessoal ao programa e imputado deve constar dos registos (folhas de horas) e ser certificado, pelo menos uma vez por mês, pelo responsável pelo programa ou por qualquer outro quadro competente que trabalhe no programa.

2. Despesas de viagem

- 2.1. As despesas de viagem devem ser imputadas segundo as regras internas do beneficiário ou dos participantes; contudo, para as viagens para fora da Comunidade exige-se o acordo prévio da Comissão.

3. Bens de investimento

- 3.1. As despesas respeitantes a bens de investimento dizem respeito à compra ou produção após a data de início efectivo do programa ou nos seis meses que antecedem essa data e que:
 - tenha uma durabilidade prevista não inferior à duração dos trabalhos do programa,
 - conste do inventário dos bens de investimento do coordenador ou do participante em causa, ou
 - seja considerado um activo segundo os métodos, regras e princípios contabilísticos do beneficiário ou do participante em causa.
- 3.2. Para o cálculo destas despesas elegíveis, é atribuída aos bens de investimento uma duração provável de 36 meses, no caso de equipamento informático de valor não superior a 10 000 euros, e de 60 meses, no caso de outros equipamentos. O montante admissível depende da durabilidade prevista do equipamento em função da duração do programa, na condição de o período utilizado para calcular esse montante começar na data do início efectivo do programa, ou na data de compra do equipamento se esta for posterior àquela, e terminar na data de conclusão do programa. É necessário ainda ter em conta a taxa de utilização do equipamento durante o mesmo período.
- 3.3. Por cada compra de bens de investimento, deve ser anexa uma cópia autenticada da factura à declaração das receitas e despesas e transmitida à Comissão.

4. Produtos e materiais consumíveis

- 4.1. As despesas relativas às matérias-primas consumíveis dizem respeito à compra, produção, reparação ou utilização de quaisquer bens materiais ou de equipamento que:
 - tenham uma durabilidade provável inferior à duração dos trabalhos do programa, e
 - não constem do inventário dos bens de investimento do beneficiário ou do participante em causa, ou
 - não sejam considerados activos segundo os princípios, regras e métodos contabilísticos do coordenador ou do participante em causa.

5. Navios

Nas campanhas de investigação no mar, incluindo as efectuadas a partir de navios fretados, apenas serão elegíveis os custos de locação e outras despesas correntes. Deverá ser anexada à declaração de receitas e despesas e transmitida à Comissão uma cópia autenticada da factura.

6. Despesas de informática

- 6.1. As despesas relacionadas com a criação e a disponibilização aos Estados-Membros dos suportes lógicos de gestão e interrogação de bases de dados.

7. Subcontratação/assistência externa e outras despesas

- 7.1. A subcontratação/assistência externa (serviços de carácter comum e não inovador, prestados a beneficiários ou parceiros que não possam assegurá-los) ou qualquer outra despesa, suplementar ou imprevista, que se não integre numa das categorias supramencionadas, só pode ser imputada ao programa com o acordo prévio da Comissão.
- 7.2. Os países que não pertençam à Comunidade podem participar em programas nacionais como subcontratantes, mediante aprovação escrita da Comissão, desde que a sua contribuição se revele necessária ou útil para a realização dos programas comunitários.

8. Despesas não autorizadas

- 8.1. As despesas a seguir enunciadas não são consideradas elegíveis e não podem ser imputadas directa ou indirectamente à Comissão:
- margens de lucro,
 - despesas voluptuárias,
 - despesas de distribuição, comercialização e publicidade destinadas a promover produtos ou actividades comerciais,
 - provisões para riscos,
 - juros ou rendimentos de capital investido,
 - créditos duvidosos,
 - despesas de representação, com excepção das reconhecidas pela Comissão como absolutamente necessárias para a execução dos trabalhos do projecto,
 - despesas respeitantes a outros projectos financiados por terceiros,
 - despesas relacionadas com a protecção dos resultados dos trabalhos do projecto,
 - custos indirectos como administração, pessoal de apoio, material de escritório, infra-estruturas, equipamentos e serviços,
 - IVA e outros tipos de impostos, direitos ou taxas recuperáveis, reembolsados ou compensados de qualquer forma.
-